


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

PROCº 153/11.2YRGMR

I - RELATÓRIO

Visam os presentes autos a resolução do conflito de competência entre os Senhores Juizes dos 1º e 2º Juízos Cíveis da comarca de Barcelos que, por despachos transitados em julgado, se atribuíram reciprocamente a competência, negando a própria, para a tramitação dos autos nº756/11.5TBBCL, relativos a incumprimento das responsabilidades.

O Digno Magistrado emitiu parecer no sentido de ser atribuída a competência ao Mº Juiz do Juízo onde o processo foi instaurado.

Os fundamentos são os que autos constam e que nos dispensamos de reproduzir.

* * *

De acordo com o estatuído no artº 118º do Código de Processo Civil, o conflito deve ser sumariamente decidido pelo Presidente do Tribunal da Relação, o que passa a fazer-se.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O processo supra identificado iniciou-se em representação da menor M... Ali, é referido, entre o mais, que a regulação do exercício das responsabilidades parentais da menor foi obtida no âmbito de um processo que correu termos na Conservatória do Registo Civil de Vila Nova de Famalicão.

Do mesmo modo, corre termos o processo 755/11.5TBBCL do 1º Juízo Cível do mesmo Tribunal de Barcelos, classificado como regulação das responsabilidades parentais que teve início com petição em representação do menor J., irmão da menor M..

Por decisão proferida a fls.42, o Sr. Juiz do 2º Juízo Cível ordenou a remessa dos seus autos para apensação ao processo nº755/11.7 TBBCL do 1º Juízo, proferindo o despacho do seguinte teor:

«Verificando-se existir acção de regulação das responsabilidades parentais interposta previamente e relativa a um irmão da menor em causa neste autos, nos termos do disposto no artigo 155º, n.º4 da OTM existe interesse em que os autos sejam apensados dada a informação neles constante ser útil para os dois. Assim, nos termos daquele dispositivo legal, remeta para apensação».


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Efectuada a aludida apensação, pelo Sr. Juiz do 1º Juízo decidiu:

«Salvo o devido respeito por entendimento diverso, o artigo 155º da OTM regula a competência territorial dos Tribunais para a instauração das acções tutelares cíveis.

Para os processos distribuídos ao 1º J.Cível e ao 2º J.Cível não há dúvidas que é competente o Tribunal Judicial da comarca de Barcelos. No entanto, e no que se refere à apensação de processos, a competência do tribunal por conexão, o artigo 154º da OTM não determina a apensação de processo relativos a dois irmãos e que têm em vista decidir o incidente de incumprimento das responsabilidades parentais reguladas pela Conservatória do Registo Civil, em relação a um, e regular o exercício das responsabilidades parentais, no que diz respeito ao outro.

Assim, tendo os processos sido devidamente distribuídos e não se verificando qualquer critério de conexão que determine a sua apensação, julgo este 1º Juízo Cível incompetente para tramitar e conhecer deste incidente de incumprimento.

Notifique e, após trânsito, remeta os autos ao 2º Juízo Cível».

A competência por conexão encontra-se regulada no artº 154º da O.T.M., que estatui:

1-Se forem instaurados sucessivamente processo tutelar cível e processo de protecção ou tutelar educativo relativamente ao mesmo menor, é competente para conhecer de todos eles o tribunal do processo que tiver sido instaurado em primeiro lugar.


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

2- No caso previsto no número anterior os processos correm por apenso.

3- O disposto no nº1 não se aplica às providências tutelares cíveis relativas à adopção e à averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade, nem às que sejam da competência das conservatórias do registo civil ou às que digam respeito a mais que um menor.

4- Estando pendente acção de divórcio ou de separação judicial litigiosos, as providências tutelares cíveis relativas à regulação do exercício do poder paternal, à prestação de alimentos e à inibição do poder paternal correm por apenso àquela acção.

5- A incompetência territorial não impede a observância do disposto nos nºs 1 e 4.

Regra idêntica está contida no artº 81º da LPCJP que, no seu nº1, estabelece competência por conexão relativa à mesma criança ou jovem, por processos de promoção e protecção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, estabelecendo que corram por apenso.

O caso dos autos não é, claramente, subsumível àquele aludido normativo.

De resto, o despacho que concluiu pela apensação vem estribado no disposto no artigo 155º, nº4, da OTM, com o


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

fundamento da existência de interesse em que os autos sejam apensados dada a informação nos primeiros constante e de utilidade para os dois, circunstância que, por si só, não tem a consequência apontada e que bem pode ser conseguida por outros meios legais.

Todavia, como bem fez constar o Sr. Juiz do 1º Juízo, «o art. 155º da OTM regula a competência territorial dos Tribunais para a instauração das acções tutelares cíveis.

Para os processos distribuídos ao 1º Juízo Cível e ao 2º Juízo Cível não há dúvidas que é competente o Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos.

No entanto, e no que se refere à apensação de processos, a competência do tribunal por conexão, o artº 154º da OTM não determina a apensação de processos relativos a dois irmãos e que têm em vista decidir o incidente de incumprimento das responsabilidades parentais reguladas pela Conservatória do Registo Civil, em relação a um, e regular o exercício das responsabilidades parentais, no que diz respeito ao outro».

Assim, considerando que uma das providências é relativa a incumprimento das responsabilidades parentais relativa a um menor e noutra estamos perante uma acção de regulação do exercício das responsabilidades parentais respeitante a outro menor, concorda-se que estão em causa


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

duas providências cíveis distintas e não de uma mesma providência que respeite a vários menores com residências diferentes e, sendo assim, não ocorre fundamento legal para a ordenada apensação.

* * *

III - DECISÃO

Pelo exposto, julga-se competente para continuar a tramitar os autos de incidente de incumprimento das responsabilidades parentais o 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Barcelos.

Sem custas.

Guimarães, 04-01-2012

A Vice-Presidente

(Raquel Rego)